

Ementa: Vera acerca da concessão de incorporação de quintos, com base nos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624/98, haja vista o entendimento do TCU, em sede de Decisão Administrativa nº 925/99 - Plenário.

Ofício nº 24 /2000/COGLE/SRH/MP

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

Senhora Coordenadora,

Encaminho a Vossa Senhoria Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da concessão de incorporação de quintos com base na Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Atenciosamente,

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da  
Legislação/SRH/MP

A Sua Senhoria a Senhora

ROSÂNGELA MARIA VITAL RANGEL

Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério Do  
Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior

Brasília-DF

Órgão: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Assunto: Incorporação de quintos - arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624, de 2.4.98.

## DESPACHO

Vem a exame desta Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP, FAX datado de 22 de fevereiro de 2000, transgido pela Senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, pelo qual solicita esclarecimentos acerca da concessão de incorporação de quintos, com base nos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, haja vista o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, em sede de Decisão Administrativa d 925/99 - Plenário.

2. Segundo aquela Corte de Contas, um servidor que em 10.11.97, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8.4.98, 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria satisfeito o prazo de doze meses de exercício de função. Utilizando-se do art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto, quando completasse o interstício de doze meses. Por outro lado, caso este servidor tivesse, em 10.11.97, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, passaria a fazer jus à percepção do último quinto, desde que, até 8.4.98, tivesse completado os doze meses de exercício de função.

3. Resumindo as conclusões acima enfocadas observa-se: a) o servidor que completou o interstício de 12 meses (considerando o tempo residual) no exercício de função até 8.4.98, data da publicação da Lei nº 9.624, de 1998, faz jus a incorporação/atualização de um quinto; b) ancorando-se no art. 5º desta Lei, o servidor fará jus a incorporação de um décimo, vez que o interstício legal exigido, doze meses de exercício de função, teve início após 10.11.97, e foi concluído após a data de 8.4.98.

4. O exame mais acurado do assunto sugere uma leitura atenta dos diplomas que disciplinaram a matéria ao longo dos anos, notadamente o art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e as sucessivas medidas provisórias que culminaram na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, encerrando definitivamente a incorporação dessa vantagem pecuniária, a partir de 10.11.97, transformando-a em vantagem

pessoal nominalmente identificada, sujeita tão somente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5. Como se sabe o art. 62, da Lei nº 8.112, de 1990, na sua redação original, conferiu ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento uma gratificação pelo exercício de função, a ser incorporada à remuneração ou provento de aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício, até o limite de cinco quintos.

6. Consolidando essa premissa, a Lei nº 8.911, de 1994, foi além, fixando os valores de remuneração das funções de direção, chefia ou assessoramento, assegurando os quintos incorporados com base na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979 e convalidando o tempo de serviço público efetivo prestado pelos servidores que eram regidos pelo regime celetista alcançados pelo art. 243, da Lei nº 8.112, de 1990.

7. 7. Com a edição dos diplomas transitórios, as modificações produzidas na sistemática de incorporação de quintos, transformaram essas vantagens em décimos exigindo dos respectivos ocupantes de função um período de cinco anos de efetivo exercício para implementação da primeira parcela a ser incorporada. Todavia, sem a conversão em lei, restou autorizado a incorporação de quintos, com base no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, na proporção de um quinto por ano de exercício de função, até 10.11.97, data da edição da Lei nº 9.527, de 1997.

8. Resguardados os direitos daqueles que cumpriram os requisitos para incorporação até 10.11.97, a vantagem de quintos foi extinta pelo art. 15 da Lei nº 9.527, de 1997, verbis:

"Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994"

9. No entanto, com a edição da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, publicada no Diário Oficial de 8 de abril de 1998, ascendeu-se novamente a possibilidade de incorporação de quintos, nas condições estabelecidas nos arts 3º e 5º, a seguir transcritos:

"Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de décimos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro

de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporados em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 29 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, Para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

.....  
.....  
....

Art. 5º Fica assegurado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 1º de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época."

10. Traduzem os dispositivos retromencionados a inserção de uma nova sistemática de incorporação de quintos cujo período concessivo vai até 8.4.98, considerando-se, para tanto, o cômputo do tempo de serviço residual de exercício de função, para auferir tal retribuição. Saliente-se, ainda, que as regras para a implementação dos quintos, insertas no art. 3º da Lei nº 9.811, de 1994, foram revigoradas, a fim de garantir a aplicação da norma mais recente ( Lei nº 9.624, de 1998).

11. Nesta ótica, infere-se que o art. 3º da Lei nº 9.624, de 1998, teve um cunho único, qual seja, o de resgatar o tempo que faltou ao servidor para completar mais um quinto, em 10.11.97, observada a data limite de 8.4.98.

12. Assim entendido, a imperatividade da norma, neste aspecto, se destina somente àqueles servidores que em 10.11.97, não contavam com tempo suficiente para a carrear para a sua remuneração mais uma parcela de "quintos" pelo exercício de função (tempo residual + o intervalo de tempo que vai de 10.11.97, até 8.4.98 = doze meses).

13. Ora, se toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e se a Lei nº 9.624, de 1998, limitou a concessão de quintos até 8.4.98, não cabe ao intérprete estendê-la, ainda que por meio de analogias.

14. O art. 3º da Lei nº 9.624, de 1998, é claro e restringe a possibilidade de incorporação de parcelas até 8.4.98, mas segundo o TCU esta data não pode ser tomada como limite para concessão de quintos, pois sob na inteligência do art. 5º da citada Lei, não há fixação de termo final, o que afasta a possibilidade de incorporação da "próxima parcela" apenas até à data da publicação da Lei.

15. Interpretações à parte, vigora em nosso país, o princípio da legalidade estrita, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal. Portanto, criar vantagens através de analogia com pareceres é situação absolutamente incompatível com o nosso sistema jurídico-constitucional vigente. Somente nova lei pode criar uma vantagem ou estender sua incidência a pessoas que haviam sido expressamente excluídas do direito de recebê-las por legislação anterior. Assim, deve ser tido como indevida, por falta de amparo legal, qualquer concessão de incorporação de vantagem de quintos cujo tempo de serviço de função tenha dado início após a data de 10.11.97.

16. A propósito, em se tratando de um ato de caráter administrativo (Decisão nº 925/99 - TCU - Plenário), o sua eficácia gravita na esfera de competência daquela Corte de Contas.

17. Nessa conformidade, conclui-se:

a) afigura-se viável a incorporação ou atualização de quintos, com fundamento no art. 3º da Lei nº 9.624, de 1998, até a data de 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994;

b) inadmissível, por absoluta falta de amparo legal, a concessão de incorporação de quintos considerando-se o tempo residual de serviço, àqueles servidores que iniciaram o exercício de função após 10.11.97, ainda que a Decisão nº 925/99 - TCU - Plenário, com base no art. 5º da Lei nº 9.624, de 1998, favoreça tal percepção, ressalvado o disposto na alínea "a";

c) tomar insubsistente a conclusão exarada no Despacho COGLE/SRH/MARE, datado de 22 maio de 1998, objeto do Ofício nº 265/COGLEH/SRH/MARE, da mesma data, no que diz respeito a inaplicabilidade dos arts. 3º e 5º da Lei nº 9.624, de 1998.

18. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP.

Brasília, de fevereiro de 2000.

OTÁVIO CORRÊA PAES LOURDES ELIZABETH BRAGA DE  
ARAÚJO

MAT. SIAPE nº 0659605 Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a Senhora Coordenadora-Geral de Recursos Humanos do Ministério da do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH contendo esclarecimentos acerca da concessão de incorporação de quintos com base na Lei nº 9.624, de 1998.

Brasília, 24 de fevereiro de 2000.

PAULO APARECIDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Sistematização e Aplicação da  
Legislação/SRH/MP